



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS E DE PLANEJAMENTO, COM VISTA A ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, CONFORME INEXIGIBILIDADE N.º. 20210501/02.

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MEDICILÂNDIA/PARÁ.

CONTRATADO: ESCRITÓRIO SALOMÃO & ARAÚJO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA.

EMENTA: 4º ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 20210009. SERVIÇOS TÉCNICOS.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 20210009, firmado com a empresa ESCRITÓRIO SALOMÃO & ARAÚJO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, que teve por objeto a **Prorrogação de Prazo de Vigência do CONTRATO ora mencionado, para “SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS E DE PLANEJAMENTO, COM VISTA A ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.”**

Assim, o despacho da Prefeitura Municipal de Medicilândia, no qual consta a motivação e a justificativa para a celebração do termo aditivo em tela.

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: Solicitação da Prorrogação do contrato; aceite da locadora; justificativa; Dotação Orçamentária; Documentos da empresa; Minuta do 4º termo aditivo; contrato 20210009; 1º, 2º e 3º termos aditivos e despacho ao jurídico.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Prefeitura Municipal de Medicilândia/PA, diz respeito a necessidade de aditivo do prazo de execução por **igual período ao contrato originário**.

O prefeito Sr. **JULIO CESAR EGITO**, apresentou em sua justificativa a seguinte justificativa:

Sr. Presidente;

O contrato nº 20210009 será mantido, por igual período, com a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada.

A empresa vem desenvolvendo um bom trabalho, bem como vem cumprindo as obrigações regularmente de forma satisfatória, atendendo às condições previamente estabelecidas em contrato, desenvolvendo com eficiência e responsabilidade todos os serviços.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente,

A solicitação formulada se restringe a prorrogação de prazo, permanecendo inalteradas as demais cláusulas firmadas no contrato original, garantindo assim a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

A continuidade do contrato em pauta está amparada no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Como já mencionado, os Contrato de nº 20210009, firmado com a empresa ESCRITÓRIO SALOMÃO & ARAÚJO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, terá sua vigência encerrada em 17 de dezembro de 2023, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante Termo Aditivo conforme observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contrato Públicos e suas alterações posteriores que admite a prorrogação do prazo dos Contrato administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Dentre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega – como é o aqui examinado.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso em comento, a empresa se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 4º Termo Aditivo a ser formalizado.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 3º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

II- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **3º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20210009. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

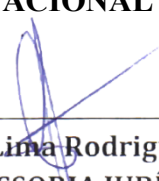
Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Medicilândia (PA), 05 de dezembro de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”





Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472